



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **872998**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Barbacena

Responsável: Danuza Bias Fortes Carneiro, Prefeita Municipal à época

Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 23/05/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução n. 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
- 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação.
- 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 23/05/13**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo nº 872998**

**Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Barbacena**

**Responsável: Danuza Bias Fortes Carneiro**

**Exercício Financeiro: 2011**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Barbacena, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 05/13, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 09/12.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2011, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades quanto à autorização para abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, atendendo-se às disposições dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 06/08).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 5,39% da receita base de cálculo (fl. 09).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 31,59% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 09).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 21,10% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 10).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 48,85%, 47,07% e 1,78% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 11).

Por fim, a Unidade Técnica apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$13.060.248,49 (treze milhões sessenta mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como recomendou a adoção de medidas pertinentes à correta autorização para abertura dos créditos suplementares no que diz respeito ao percentual autorizado (fl. 13).

Citada, a responsável apresentou defesa de fls. 50/92.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, verificou que as justificativas apresentadas pela gestora sanaram a irregularidade relativa à desobediência ao art. 43 da Lei 4.320/64. Mas, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva, considerando que não foram anexados aos autos os comprovantes do repasse da contribuição retida dos servidores referentes ao mês de dezembro (fls. 94/101).

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação da Prefeita Municipal de Barbacena para que apresente o comprovante de repasse do saldo a recolher ao Fundo Previdenciário, sob pena de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Barbacena referentes ao exercício de 2011 (fls. 135/141).

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já relatado, foram observadas as disposições dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere aos créditos suplementares/especiais abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$13.060.248,49 (treze milhões sessenta mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a gestora manifestou-se e enviou o

Quadro Demonstrativo dos Créditos Suplementares no qual foram discriminados os créditos suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação de convênio.

A Unidade Técnica considerou os créditos suplementares abertos com o excesso de arrecadação que foram incluídos no demonstrativo, referentes ao RPPS, não incluídos anteriormente no referido cálculo, porque os decretos mencionavam a Entidade. Acatou também as alterações feitas em alguns decretos, passando a fonte de recurso para operação de crédito, conforme quadro enviado por meio de nova mídia. Assim, verificado o equilíbrio financeiro-orçamentário e a existência de recursos, considerou sanada a irregularidade apontada relativa ao art. 43 da Lei 4320/64.

Quanto à diferença apurada no valor de R\$264.736,03 (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e três centavos) referentes às contribuições retidas dos servidores e não repassados ao Regime Próprio de Previdência, a gestora alegou tratar-se de valores recolhidos no mês de dezembro que foram repassados no exercício de 2012.

A Unidade Técnica considerando que não foram anexados aos autos os comprovantes do repasse da contribuição retida dos servidores referentes ao mês de dezembro, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público opinou por intimação à Prefeita Municipal de Barbacena para que apresentasse o comprovante de repasse do saldo a recolher ao Fundo Previdenciário relativo a 2011.

A falta de comprovação do repasse do saldo relativo ao mês de dezembro e 13º salário não pode configurar irregularidade nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Municipal nº 3244/95, que dispõe que as retenções referentes ao mês de dezembro e 13º salário poderão ser repassados até 10 dias após respectiva arrecadação das contribuições dos segurados.

Ademais, a Administração Municipal de Barbacena remeteu à 2ª CFM, via e-mail, os comprovantes de transferência bancária ao Regime Próprio de Previdência, ocorridos no mês de janeiro de 2012, os quais ora junto aos autos, o que prejudica o acolhimento da sugestão do Órgão Ministerial, não havendo que se falar em irregularidade.

De outra parte, destaco o percentual de 75% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual (fl. 68). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.



Por oportuno, recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pela Senhora Danuza Bias Fortes Carneiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Barbacena, relativas ao exercício financeiro de 2011, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)